



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.001368/2010-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.619 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INFERIORES À R\$ 12 MIL REAIS CUJA SOMA NÃO ULTRAPASSE R\$ 80 MIL. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

**TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO PAGOS NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

Os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora e de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.**

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

**TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 4.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 475/489) interposto contra decisão da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 459/467, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 30/06/2010 (fls. 77/84), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 74/76), decorrente do procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006<sup>1</sup>.

## **Do Lançamento**

---

<sup>1</sup> Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006 anexa nas fls. 448/458.

O crédito tributário objeto dos presentes autos, no montante de R\$ 1.180.027,41, já incluídos juros de mora (calculados até 31/05/2010) e multa proporcional (passível de redução), refere-se à infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, no montante de R\$ 2.074.676,46.

### Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 06/07/2010 (AR de fl. 86) e apresentou impugnação parcial em 04/08/2010 (fls. 120/135)<sup>2</sup>, acompanhada de documentos (fls. 136/241), com documentação complementar apresentada em 03/11/2010 (fls. 242/304), com os seguintes argumentos, constantes no resumo do acórdão recorrido (fls. 460/462):

(...)

Em 04/08/2010, o contribuinte apresentou impugnação ao referido lançamento (fls. 120 a 135), alegando, sem síntese, que:

- A fiscalização da Receita Federal considerou no lançamento quantias que foram devolvidas à suas contas correntes a título de meros estornos e devoluções de TED's.
- Em sua conta corrente mantida no Banco do Brasil (Agência: 0515, conta corrente n.º 14703), vários créditos que foram considerados como depósitos de origem não comprovada referem-se a estornos de depósitos efetuados por ele em favor de terceiros, cancelamentos de TED's e estornos de autenticação de pagamento.
- As quantias oriundas de estorno de débitos creditadas no Banco do Brasil foram:

Data	Valor (R\$)
29/03	10.010,00
09/05	2.413,19
08/08	5.556,94

11/09	1.151,59
16/10	4.370,88
17/10	4.370,88
18/10	4.370,88
19/10	4.370,88
14/11	3.370,91
16/11	3.370,91
14/12	744,60
29/12	3.224,62

- Em relação às devoluções de TED, os valores foram os que seguem:

Data	Valor (R\$)
07/03	25.000,00
09/03	49.990,00
13/03	10.000,00
15/03	50.000,00

- O mesmo aconteceu relativamente à conta corrente n.º 66017360, mantida no CITIBANK, totalizando o valor de R\$ 242.078,31, conforme tabela abaixo:

<sup>2</sup> Houve concordância expressa pelo Contribuinte, sobre o débito fiscal de R\$ 203.801,06 (duzentos e três mil, oitocentos e um reais e seis centavos), razão pela qual o aludido débito foi incluído no bojo do Processo n.º 16151.001274/2010-11, que constitui Programa de Parcelamento no qual está inserido o Contribuinte.

Data	Valor (R\$)
06/01	825,00
10/01	1.808,97
18/01	3.064,81
28/03	11.700,00
03/05	1.000,00
18/05	600,00
29/05	3.365,46
04/06	49.500,00
02/08	2.164,00
03/10	49.500,00
01/11	9.817,69
01/11	49.500,00
23/11	9.232,38
19/12	50.000,00

- Da mesma forma, estes valores devem ser excluídos da tributação.
- Conclui que o valor total correspondente aos estornos de depósitos bancários, cancelamentos de TED e estornos de DOC de R\$ 445.614,59 não pode figurar na base de cálculo do imposto de renda.
- Houve, ainda, a transferência de R\$ 5.000,00 entre contas de titularidade do contribuinte (do Banco do Brasil para o Citibank), que foi indevidamente tributado no lançamento, conforme extratos bancários que junta aos autos.
- Informa que constou em sua movimentação bancária, o crédito efetuado pelo plano de saúde de que faz parte a título de reembolso de despesas médico-hospitalares no valor de R\$ 631,15, que também deve ser excluído do lançamento.
- Acrescenta que recebeu dividendos provenientes da empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda da qual é sócio. Tais valores totalizam o montante de R\$ 45.000,00 no Banco do Brasil, R\$ 19.800,00 no Banco Banif e R\$ 489.009,92 no Citibank.
- Os dividendos são isentos do imposto de renda, conforme disposto em lei e, por esta razão, devem ser excluídos da tributação efetuada no presente Auto de Infração.
- Houve ainda dois créditos efetuados em suas contas correntes cuja origem se explica por meio de empréstimos efetuados junto à empresa R.B. de Lima Distribuidora (R\$ 208.200,00) e ao Banco Sudameris (R\$ 118.000,00). Tais valores não podem ser considerados renda, já que deverão ser restituídos.

### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 10 de abril de 2010, a 17ª Turma da DRJ em São Paulo (SP), no acórdão nº 16-56.915 (fls. 459/467), julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da tributação depósitos cuja origem foi comprovada, no montante de R\$ 514.745,74, referente estornos (R\$ 396.114,59), empréstimo (R\$ 118.000,00) e reembolso de despesas médicas (R\$ 631,15), constantes do resumo de fl. 466.

Abaixo segue reprodução da ementa do acórdão (fl. 459):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tendo em vista que parte dos valores creditados nas contas correntes bancárias do contribuinte referem-se a estornos e, tendo o contribuinte logrado comprovar a origem de alguns dos créditos efetuados, há que se excluir da tributação o montante correspondente, mantendo-se, no entanto, os demais valores cuja origem não foi comprovada.

Impugnação Procedente em Parte  
Crédito Tributário Mantido em Parte

### **Do Recurso Voluntário**

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 28/04/2014 (AR de fl. 473), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/05/2014 (fls. 475/489), com os mesmos argumentos da impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No que diz respeito às questões meritórias, o contribuinte insurge-se em relação aos seguintes pontos:

- a) Da autuação de meras operações bancárias de transferência de crédito a terceiros e de seus respectivos estornos e devoluções de transferências eletrônicas disponíveis (TED) — impossibilidade de caracterização destas operações como fatos imponíveis da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e
- b) Da não caracterização da hipótese de incidência tributária do imposto de renda:
  - b.1) Em função da transferência de valores entre contas correntes de titularidade do impugnante;
  - b.2) Pelo recebimento de dividendos de empresa da qual o impugnante é sócio e
  - b.3) Pela percepção de quantias oriundas de contratos de empréstimo.

No caso em apreço, o lançamento diz respeito à infração de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”, razão pela qual, inicialmente, delinea-se oportuno lembrar os dispositivos normativos que tratam da matéria.

### **Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada**

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

#### **Depósitos Bancários**

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

**Súmula CARF nº 26**

**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)<sup>3</sup>.

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

Em sede de impugnação e novamente no recurso voluntário o contribuinte alega que os valores que transitaram nas contas correntes de sua titularidade seriam provenientes de: (i) operações bancárias de transferência de crédito a terceiros e de seus respectivos estornos e devoluções de transferências eletrônicas disponíveis (TED); (ii) transferência de valores entre

---

<sup>3</sup> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

contas correntes de titularidade do impugnante; (iii) recebimento de dividendos de empresa da qual o impugnante é sócio e (iv) percepção de quantias oriundas de contratos de empréstimo.

A conclusão da análise dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte, foi apresentada de forma minuciosa pela autoridade julgadora de primeira instância, justificando os motivos pelos quais os recursos depositados em contas correntes do contribuinte foram ou não considerados como de origem comprovada (comprovação de quem depositou e a natureza da operação).

Dentre todos os documentos analisados, representativos do total dos créditos lançados como de origem não comprovada, foi excluído da tributação o montante de R\$ 514.745,74, cujos valores estão sintetizados no quadro abaixo (fl. 466):

<u>1. Estornos</u>	
Banco do Brasil.....	R\$ 182.316,28
Banif.....	R\$ 1.220,00
Sudameris.....	R\$ 20.000,00
Citibank.....	R\$ 192.578,31
Total.....	R\$ 396.114,59
<u>2. Empréstimo</u> .....	
	R\$ 118.000,00
<u>3. Reembolso de despesas médicas</u> .....	
	R\$ 631,15

Em decorrência, os demais valores remanescentes do lançamento foram considerados como de origem não comprovada, uma vez que não houve a identificação de quem realizou o depósito, remeteu ou creditou determinado valor na conta corrente e o motivo pelo qual o mesmo foi realizado, pelos fundamentos abaixo reproduzidos (fls. 463/466):

(...)

1. Estornos.

(...)

Quanto a esta última tabela, percebe-se que o contribuinte identificou (fl. 127) um crédito de R\$ 49.500,00, efetuado em 04/06/2006 como sendo decorrente de estorno. No entanto, conforme se percebe pelo Anexo ao Termo de Intimação de fls. 50/52, no qual enumeram-se um a um os créditos que foram objeto de lançamento no presente, não houve a inclusão deste valor no lançamento.

2. Transferências entre contas do próprio contribuinte.

Houve, ainda, a transferência de R\$ 5.000,00 entre contas de titularidade do contribuinte (do Brasil para o Citibank, conforme documento de fl. 222 e as folhas dos extratos de fls. 223 e 224.

Neste caso, o contribuinte pretende vincular a TED recebida em 09/03/2006 conforme extrato de fl. 223 com o item Pagamentos Diversos Autorizados de fl. 224.

Ocorre que, para ficar caracterizada a transferência, o histórico da conta do Banco do Brasil onde ocorreu o débito deveria ser TED enviada ou algo equivalente. Não há como correlacionar na mesma operação bancária pagamentos diversos e TED recebida.

Por esta razão, não há como excluir da tributação o valor de R\$ 5.000,00 por não ter restado comprovado que refere-se entre transferência de contas da mesma titularidade.

(...)

4. Empréstimos.

Quanto a este item, o requerente alega que houve dois créditos efetuados em suas contas correntes cuja origem se explica por meio de empréstimos efetuados junto

à empresa R.B. de Lima Distribuidora (R\$ 208.200,00) e ao Banco Sudameris (R\$ 118.000,00).

Trouxe ele aos autos o contrato de fls. 228 a 236 e de fls. 240 e 241 que comprovam a contratação do empréstimo de R\$ 118.000,00 junto ao Sudameris, o que explica o crédito correspondente efetuado em 09/08/2006 conforme extrato do Bando Sudameris de fl. 294. Assim, este montante será excluído do lançamento, por ter tido sua origem comprovada.

Quanto ao outro empréstimo alegado pelo contribuinte, no valor de R\$ 208.200,00, não houve a apresentação de qualquer documentação comprobatória a este respeito e, por esta razão, este valor será mantido na tributação.

#### 5. Dividendos.

Informa o interessado que recebeu dividendos provenientes da empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda da qual é sócio. Tais valores totalizam o montante de R\$ 45.000,00 creditados no Banco do Brasil, R\$ 19.800,00 no Banco Banif e R\$ 489.009,92 no Citibank, acrescentando que sendo os dividendos isentos do imposto de renda, devem ser excluídos da tributação efetuada no presente Auto de Infração.

Assiste razão ao requerente quando alega que o pagamento de dividendos é isento de tributação do imposto de renda. Porém, no caso em tela, muito embora tenha ficado caracterizada a transferência de recursos da empresa Cibahia para o contribuinte conforme documentos de fls. 245 a 293, não ficou demonstrado que tais pagamentos seriam pagamentos de dividendos pela empresa.

Não consta dos autos documentos que comprovem a que título a empresa Cobahia efetuou estas transferências de recursos, não sendo possível, portanto, excluir o valor correspondente da tributação.

(...)

Embora a decisão recorrida tenha especificado os motivos pelos quais as alegações do contribuinte não foram aceitas, novamente com o recurso voluntário continuou a repisar os mesmos argumentos destituídos de qualquer elemento probatório.

Vale lembrar novamente que, por disposição normativa, é ônus exclusivo do contribuinte comprovar de forma individualizada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade e não apenas, como o fez, repisar os mesmos argumentos da impugnação, sem colacionar aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações.

Além disso, uma vez que os valores não foram computados na base de cálculo do imposto de renda e nem foram submetidos à norma de tributação específica e consoante disposição contida no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, novamente reproduzido abaixo, não há como serem excluídos do lançamento ora combatido:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Anote-se, por fim, ser improcedente o pedido do contribuinte de ser excluído da tributação o valor de R\$ 5.000,00, uma vez que nos termos da disposição contida no inciso II do

§ 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 9.481 de 1997<sup>4</sup>, a avaliação para a exclusão dos valores individuais abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório no ano-calendário não ultrapasse a R\$ 80.000,00, deve ser feita levando-se em consideração o somatório de todos os valores no ano-calendário e não como pretende o contribuinte, a análise individual de cada um deles.

Nesse sentido assim dispõe a Súmula CARF nº 61:

**Súmula CARF nº 61**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010**

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ressalta-se, por fim, que conforme se observa no demonstrativo de créditos (fls. 50/52), os valores individuais abaixo de R\$ 12.000,00 suplantam em muito o montante de R\$ 80.000,00.

De aduzir-se, em conclusão, que cabia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, pois o crédito em seu favor é incontestável, não havendo razões para modificar o julgamento de primeira instância.

**Das Multas e dos Juros**

Nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

---

<sup>4</sup> LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

(...)

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997. Conversão da MPv nº 1.563-7, de 1997. Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Nos casos de lançamento de ofício, como se configura a situação presente, as multas aplicadas são as previstas no artigo 44 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996<sup>5</sup>. Já os juros de mora estão previstos no artigo 61, § 3º da referida lei e a seguir transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória n.º 1.725, de 1998) (Vide Lei n.º 9.716, de 1998)

Quanto à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, oportuno ressaltar que tal matéria está pacificada neste colegiado, sendo correta a aplicação conforme Súmula CARF n.º 4, abaixo reproduzida:

#### **Súmula CARF n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional o que impede ao fisco de qualquer discricionariedade no momento da constituição do crédito tributário de não exigir a multa de ofício e os juros de mora em virtude do descumprimento a destempo da obrigação tributária.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Déborá Fófano dos Santos

---

<sup>5</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...)